

ENEGRECENDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AS CONTRIBUIÇÕES DE PEDRO LESSA PARA A FORMAÇÃO SOCIOJURÍDICA DO BRASIL

BLACKENING THE SUPREME FEDERAL COURT: PEDRO LESSA'S CONTRIBUTIONS TO THE SOCIO-LEGAL FORMATION OF BRAZIL

DOI:

Manuellita Hermes¹

Doutora summa cum laude em Direito e Tutela pela
Università degli studi di Roma Tor Vergata (Itália).

EMAIL: manuelita.oliveira@agu.gov.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4140-0820>

Rômulo Bittencourt²

Mestre em Literatura e Cultura pela
Universidade Federal da Bahia (UFBA).

EMAIL: romulo.g.bittencourt@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-1325-4950>

RESUMO: O artigo analisa a trajetória do ministro Pedro Lessa, primeiro homem negro a integrar o Supremo Tribunal Federal, relacionando sua atuação à formação sociojurídica e à construção da identidade nacional brasileira. O estudo investiga as causas históricas e teóricas da invisibilização de sujeitos negros na história do direito, situando Lessa no contexto da Primeira República. A metodologia adota uma leitura histórico-crítica e comparativa, aliando a análise documental e jurisprudencial à interpretação sociológica da cor e do poder. A discussão teórica centra-se na reconstrução da memória institucional e no uso do direito comparado como instrumento de modernização e democratização. Conclui-se que o legado de Pedro Lessa revela o papel político e transformador do Poder Judiciário e impõe a necessidade contemporânea de enegrecer as narrativas jurídicas e históricas do Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Pedro Lessa; Supremo Tribunal Federal; Constitucionalismo; Raça; História do Direito.

ABSTRACT: The article examines the trajectory of Justice Pedro Lessa, the first Black member of the Brazilian Supreme Federal Court, and his contribution to the country's socio-legal and national identity formation. It investigates the historical and theoretical causes behind the erasure of Black figures from legal history, placing Lessa within the political and social context of Brazil's First Republic. The research employs a historical-critical and comparative

¹ Doutora summa cum laude em Direito e Tutela pela Università degli studi di Roma Tor Vergata (Itália) e em Direito, Estado e Constituição pela UnB, com períodos como pesquisadora visitante no Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (Alemanha) e no Institut de recherche en droit international et européen de la Sorbonne (França). Professora da graduação e do programa de pós-graduação do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Docente da Escola Superior da AGU. Coordenadora do Grupo de Trabalho sobre Igualdade Étnica e Racial do Comitê de Diversidade e Inclusão da AGU. Coordenadora no Centro de Estudos Constitucionais Comparados da Universidade de Brasília (UnB). Procuradora Federal.

² Mestre em Literatura e Cultura pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialização em Direito do Estado pela Universidade Federal da Bahia. Advogado do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

methodology, combining documentary and jurisprudential analysis with sociological perspectives on race and power. The theoretical discussion highlights the reconstruction of institutional memory and the use of comparative law as a tool for modernization and democratization. The study concludes that Lessa's legacy underscores the political and transformative role of the judiciary and the ongoing need to "blacken" Brazil's legal and historical narratives.

KEY-WORDS: Pedro Lessa; Supreme Federal Court; Constitutionalism; Race; Legal History.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O Olhar Contemporâneo Sobre Pedro Lessa. 2.1 O Contexto Histórico-Político. 2.2 Ouro Negro Mineiro; 3. Pedro Lessa e o STF: pensamento e presença. 3.1 O Direito Comparado em ação. 3.2 O Delineamento de institutos rumo à evolução constitucional. 3.3 O Papel (imponente, protagonista e político) o Poder Judiciário. 4 Enegrecer: um verbo a se conjugar. 5 Considerações finais. 6 Referências.

1 Introdução

A busca em torno do significado do que venha a ser nação brasileira constitui um dos elementos centrais da historiografia brasileira. O escopo central perpassa por compreender como fomos forjados como nação e de que modo personagens históricos contribuíram para pensarmos a(s) síntese(s) do Brasil. Nessa empreitada, diversas perspectivas de pensamentos foram construídas sobre a formação histórica do país, tendo como baliza a identidade brasileira (FONSECA, 2008).

Traçando uma cronologia linear temporal, é possível identificar a criação do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro em meados do século XIX como primeiro projeto institucional do Estado brasileiro de construção de uma identidade nacional (GUIMARÃES, 1998), servindo de instrumento político para legitimar o intuito exploratório sobre o território brasileiro, suas riquezas naturais e limites geográficos. Num segundo momento, ensaístas, na primeira metade do século XX, tensionaram novas formas de construção de sentidos à formação do país, tais como a ênfase do aspecto cultural como esteio a uma democracia racial (FREIRE, 2006 [1933]) ou mediante uma perspectiva sociológica do brasileiro (HOLANDA, 1995 [1936]) e até pela visão marxista sobre o sentido da colonização no contexto da década de 1970 (PRADO JUNIOR, 2006 [1972]). Sob nenhum desses aspectos, a temática racial constituiu elemento central para novos entendimentos sobre a identidade brasileira.

Segundo Fonseca (2008), a pós-modernidade encerrou esse debate calcado em concepções tradicionais sobre as interpretações sintéticas do Brasil, de viés totalizante.

De fato, essa nova visão de mundo se pauta por investigações fragmentadas, escanteando metanarrativas, refletindo o hibridismo cultural pós-segunda guerra mundial (EAGLETON, 1998 [1996]). O intuito não é buscar consensos interpretativos do país, mas lhe conferir novas camadas de análise, tendo como horizonte outros caminhos, não necessariamente em formato excludente e, sim, inclusivo.

Partindo de uma condição pós-moderna, é relevante refletir sobre o ideário de nação tendo como perspectiva o espectro racial na formação do pensamento brasileiro, a servir de chave interpretativa para superar problemas decorrentes dessa exclusão historiográfica. O esforço argumentativo do presente trabalho se molda dentro de mais uma ferramenta de reconstrução de uma narrativa que lide com a diversidade racial do país, passando pelo combate ao mito da democracia racial.

Dentro desse contexto, a proposta é mobilizar a figura de Pedro Lessa, primeiro Ministro negro do Supremo Tribunal Federal, que atuou na Corte Suprema no início do século XX, como mote para (re)pensar outras formas de contribuição da ideia de identidade brasileira.

Nesse momento é pertinente abrir um breve parênteses. Pedro Lessa não deve ser lido como um personagem histórico desconhecido. Nacionalmente, várias instituições, logradouros e memórias institucionais o homenageiam³, o que demonstra, em certo sentido, sua projeção para além do importante múnus exercido no STF.

O objetivo do presente estudo é também desvelar as intencionalidades que sustentam a invisibilização de sujeitos históricos. Para tanto, mobilizamos o suporte teórico lançado por Le Goff (1998) ao questionar as relações de poder subjacente às fontes de estudo por meio do documento-monumento. Assim, para Le Goff (1998), as fontes devem ser lidas de forma desnaturalizada, desmitificando-se a ideia de neutralidade.

³ Segundo Menoncello (2016, p.08), existem várias homenagens à Pedro Lessa, espalhados pelo país: “ruas, avenidas ou praças Pedro Lessa em Salvador (BA), em São Luís (MA), em Belo Horizonte (MG), em Governador Valadares (MG), em Serro (MG), em Campo Grande (MS), em Camaragibe (PE), em Recife (PE), em Duque de Caxias (RJ), em Nova Iguaçu (RJ), no Rio de Janeiro (RJ), em Volta Redonda (RJ), em Alvorada (RS), em Passo Fundo (RS), em Porto Alegre (RS), em São Leopoldo (RS), em Florianópolis (SC), em Joinville (SC), em Lages (SC), em Jundiaí (SP), em Santo André (SP), em Santos (SP) ou em São Paulo (SP)”.

Por tais razões, a despeito da projeção de Lessa na área jurídica, considerando a atuação no cenário jurídico brasileiro, conforme será abordado nas seções seguintes - sua trajetória é pouco revisitada para compreendermos sua contribuição negra ao recém-formado Estado Brasileiro, com o advento da Primeira República. A doutrina, os julgados e os estudos realizados no âmbito do Direito Constitucional não foram racializados, talvez porque em certa medida isso causasse fissuras num horizonte hegemônico embranquecido ao longo do tempo.

Postas as premissas, o artigo apresenta, inicialmente, o contexto histórico-político da Primeira República, a fim de delinear o cenário no qual se posiciona social, política e juridicamente o advogado privado e catedrático a se tornar o primeiro homem negro a ocupar o Supremo Tribunal Federal (STF). Em seguida, são tecidas informações sobre seu nascimento e formação.

A segunda parte deste artigo aborda o pensamento e a presença de Lessa na Suprema Corte brasileira, a partir de quatro recortes, a saber: (i) o manejo do Direito Comparado; (ii) o delineamento de institutos na trilha de evolução constitucional do Brasil, notadamente no que concerne à doutrina brasileira do *habeas corpus*; (iii) a sua postura interpretativa do órgão de cúpula do Judiciário como dotado de imponência e protagonismo, inclusive ao julgar questões políticas; e, finalmente, (iv) a sua condição de homem negro pardo que enfrenta desafios e cria estratégias para chegar, permanecer e deixar seu legado na formação sociojurídica do país.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa de resgate de uma memória da histórica experiência constitucional brasileira sob outras perspectivas, de modo a buscar novas narrativas que ajudem a entender nossa complexa (e contraditória) identidade nacional.

2 O olhar contemporâneo sobre Pedro Lessa

Para avançarmos sobre a figura de Pedro Lessa, cabe uma breve digressão sobre de que modo esse homem será acessado para composição de uma identidade nacional tendo como parâmetro o olhar contemporâneo. Afinal, é preciso cautela na realização do processo de retrodição. Em História, o mecanismo da retrodição é técnica que situa

o historiador numa posição privilegiada de já conhecer os resultados dos eventos do passado os quais serão organizados, acabando por inevitavelmente sugestionar a construção de um *telos*.

Ao olharmos a figura de Pedro Lessa, buscamos encará-lo como homem negro pardo historicamente situado, resultado de suas ações, expectativas, negociações em meio ao contexto sociopolítico em que se encontra imerso.

Essa postura teórica retira sobremaneira o peso de determinações inevitáveis de uma estrutura econômica sobre o agir humano, dando-lhe capacidade de protagonismo na promoção dos eventos históricos (THOMPSON, 1981). Nesse sentido, a ênfase do estudo é a experiência do indivíduo, pesando-o como personagem histórico em perspectiva, ou seja, conferir ao sujeito histórico capacidade de agenciamento das relações também históricas, permeadas de dissensos, contradições e acordos.

Sobre o assunto, Chalhoub (1990), ao tratar sobre as premissas metodológicas para estudo da escravidão, lança interessante perspectiva de compreensão do sujeito histórico enquanto homem/mulher imerso(a) em meio a um ambiente de indeterminações:

Prefiro, então, falar em “processo histórico”, não em “transição”, porque o objetivo do esforço aqui é, pelo menos em parte, recuperar a indeterminação, a imprevisibilidade dos acontecimentos, esforço este que é essencial se quisermos compreender adequadamente o sentido que as personagens históricas de outra época atribuíam às suas próprias lutas (CHALHOUB, 1990, p. 19-20).

Refletir sobre as condições históricas em que Pedro Lessa viveu é discutir o cenário do período da virada do século XIX para o XX, marcado por intensas transformações. O país rompe com as bases monárquicas, estruturalmente vinculado a raízes escravistas, permitindo-se novos horizontes sociais e políticos.

2.1 O contexto histórico-político

A sociedade brasileira na Primeira República⁴ (1889-1930) se encontra aberta a novos arranjos de cunho modernizantes. Entretanto, a ambientação republicana se constituiu em ambiguidade e retrocessos, próprias do limiar do século XX. Em outras palavras, para além do cenário político sob a qual foi instaurada, a Primeira República constitui um marcador temporal importante na história brasileira, pois abre espaço para uma nova ordem constitucional e por um sistema de governo diverso do passado monárquico.

Num panorama mais amplo, o período entre o fim da Monarquia e o início da República representou um momento histórico decisivo para a formação do que atualmente se entende como nação brasileira. Afinal, na segunda metade do século XIX encontrava-se em debate projetos nacionais, cujo conteúdo necessariamente perpassa pelo enfrentamento do fim do sistema escravagista, considerado essencial para produção de riquezas no Brasil. Na discussão, as clivagens raciais se desenvolveram de forma não declarada (ALBUQUERQUE, 2009). Pode-se, assim, afirmar que, no curso de reformulação constitucional, tornava-se imperioso o desenho de categorias de direitos a partir de um modelo excludente de cidadania.

Compreender o contexto em que Pedro Lessa cresceu e exerceu a magistratura serve como lupa investigativa para situá-lo historicamente e, nessa extensão, esquadrihar suas decisões e condutas. Várias frentes podem ser acessadas (econômica, social, política e cultural), mas, para as finalidades do presente trabalho, parece importante registrar que a nova Constituição de 1891 trouxe ao país um momento de inflexão para estabelecer contornos sobre o exercício da cidadania⁵ - seja por meio do contexto de migração e urbanização das cidades seja pelo exercício político que o termo abarca -; do uso do sistema republicano pela “política de café com

⁴ No âmbito historiográfico, permanece o debate em torno da periodização do intervalo cronológico entre 1889 a 1930, anteriormente mencionado. Tradicionalmente, o momento pós-Monarquia foi cunhado de República Velha pelo Estado Novo, em contraposição. Por se tratar de um marco temporal inaugural na vida política do país, adotamos o termo Primeira República. Para aprofundamento da celeuma, confirmam-se Gomes e Abreu (2009).

⁵ O exercício da cidadania na Primeira República constitui um dos elementos-chave para dimensão do referido período histórico. Para além da formalização jurídica de direito à voto, o exercício da cidadania se revela multifacetada, sendo esta apenas relacionada aos direitos políticos, os quais inclusive não foram efetivados substancialmente. Para maiores discussões sobre a temática, cf. Carvalho (2001).

leite”⁶; da ideia de modernidade⁷ na cultura do país ou até pela uso político local do coronelismo⁸.

A República, portanto, representou a dualidade entre a construção de um Estado de Direito em meio ao domínio oligárquico, passando pelos dilemas decorrentes de um suspiro democrático capitaneado por uma elite latifundiária. As questões jurídicas que circundam a Constituição de 1891 dão azo à novas experimentações no âmbito do exercício da cidadania nas relações cotidianas.

Pensar Pedro Lessa é refletir a forma pela qual precisou se posicionar social, político e juridicamente quando estava em jogo sua própria condição de homem negro pardo em uma atmosfera histórico-social que mitigava um reconhecimento aberto da sua condição de negro, a fim de o aceitar (ou tolerar), mas com as modulações discriminatórias sofisticadas da época. Nessa linha:

O homem é um ente polarizado entre a exigência de ser sujeito (singularidade) e a necessidade, para sê-lo, da interação com seus semelhantes (pluralidade). Somos, assim, liberdade que pede realização, porém que, para realizar-se como tal, paradoxalmente, tem que se deixar limitar, possibilitando a realização da liberdade do outro, sob pena de se inviabilizar qualquer liberdade. E isso nos faz socialmente responsáveis”. (PASSOS, 2000, p. 17-18)

Afinal, esses espaços republicanos, notadamente o Supremo Tribunal Federal, foram projetados para refletir o ideário excludente próprio da Primeira República,

⁶ A “política do café com leite” é um arquétipo historiográfico criado para explicar como teria se dado o processo político no período da Primeira República. Tradicionalmente, tem-se entendido política de café com leite a representação de uma sintonia entre os interesses dos representantes dos cafeicultores de São Paulo e dos fazendeiros de gado de leite mineiros na condução política do país. Embora esquemático, a expressão acima se apresenta, na concepção de Viscardi (2013), reducionista e incapaz de exprimir a complexa política exercida durante as primeiras décadas do século XX no Brasil. O dissenso parecia ser a tônica entre os interesses paulistas e mineiros, o que serviu de mote para Viscardi a defender a tese de que havia, em verdade, uma política de café contra leite. Isso porque os estados mais proeminentes – São Paulo e Minas Gerais- disputavam muito mais entre si alianças com outros entes da federação do que se harmonizavam na busca de hegemonia na sucessão presidencial. No período que Pedro Lessa atou no STF, a sucessão presidencial foi marcada pelo apoio dos fazendeiros do oeste de São Paulo em detrimento de amparo dos mineiros.

⁷ A urbanização dos espaços públicos sob a perspectiva do curso civilizatório e da modernidade foi a tônica do processo de reordenação da Primeira República. O debate sobre assunto pode ser aprofundado em Chaloub (1996)

⁸ O coronelismo representa a prática local do exercício das oligarquias, numa roupagem republicana, com a expressão máxima do “voto do cabresto”. Sobre o assunto, vide Carvalho (1997).

momento histórico extremamente conturbado e marcado pela construção social de deliberado alijamento de pessoas negras. Buscamos, então, finalmente, “repor o homem em seu lugar” (FANON, 2008, p. 87).

2.2 Ouro negro mineiro

Nasce Pedro Augusto Carneiro Lessa em 25 de setembro de 1859, filho de José Pedro Lessa, coronel, e de Francisca Amália. Foi em Vila do Príncipe, nome à época do Império, posteriormente intitulada cidade do Serro, em Minas Gerais, que ele veio ao mundo.

Como associa Roberto Rosas (2024, p. 708), o local guarda semelhanças com as ladeiras históricas e coloniais de Ouro Preto e Salvador, caracterizada pelo barroco mineiro, com igrejas como as do Rosário (1728) e Santa Rita (1745), com suas torres posicionadas ao centro da fachada, diferentemente do que ocorria em Diamantina. O mercado de arte religiosa em Minas Gerais à época era marcado pela vaidade e pelo exibicionismo das irmandades, com transformação da obra de arte em entesouramento. As obras eram feitas com rigor e detalhamento dos projetos, bem como mediante a formação de um mercado de trabalho das artes plásticas (BOSCHI, 2009, p. 35-49).

A partir do paralelismo proposto por Rosas com a cidade de Salvador, é inevitável, sobretudo considerando serem soteropolitanos os coautores deste ensaio, fazer uma referência à Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos (HERMES; SILVA, 2021). Fruto de muita luta e de conquista da doação de um terreno junto ao “Castelo das Portas do Carmo” destinado à construção do templo, após o início das obras em 1704, levou-se quase um século para a finalização da edificação da Igreja por “negros escravos que a isso se dedicavam durante a noite, depois de cumpridas suas tarefas roubando horas de repouso, depois de cumpridas por eles próprios enquanto oficiais de carpinteiro, pedreiros, escravos e forros, usavam de sua arte segundo o traço por eles mesmo feito” (BACELAR; SOUZA, 1974, p. 43-44).

Inspirada no primeiro movimento barroco português, a Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos está localizada no distrito do Passo, na Praça José de Alencar,

antiga Rua das Portas do Carmo, surgida com a demolição do cavaleiro e da porta que servia de defesa da cidade de Salvador. Sua fachada foi finalizada em 1781, assim como a construção dos dois corredores laterais e das suas *duas torres*, algo inédito no cenário de uma sociedade escravista, a revelar

(...) sua força, sua capacidade de organização e seu sustento econômico, baseado em laços de solidariedade. Uma vez que muitas igrejas da época não conseguiam sequer completar a construção, em razão das dificuldades econômicas e dos altos impostos cobrados pela Coroa, o êxito da finalização da Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos, com *duas torres*, signo de ostentação de poder econômico e de importância, dado o alto custo da obra para o padrão da época, simboliza a resistência, a persistência e o atingimento de um padrão de igualdade em relação aos demais templos de brancos ricos. (HERMES; SILVA, 2021, p. 289)

Assim como o contexto histórico que reveste a construção artística de sobrevivência da cultura negra sob o templo da Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos demonstra a resistência e a luta de negros escravizados em uma trajetória de êxito coletivo, a ressonância do trabalho talentoso e inspirador de Pedro Lessa igualmente revela uma complexidade histórico-formativa a ser glorificada.

Isso porque estamos diante da sua lograda ascensão e manutenção em um espaço de poder, influência e formação em um momento no qual as agruras do brasileiro passado escravagista e colonial eram iniciais e ainda mais gritantes em uma sociedade que, até hoje, não absorveu a lição de pavimentar um caminho de igualdade material para pessoas negras, em uma manifesta deficiência democrática (DU BOIS, 1935, p. 325).

Os primeiros estudos de Pedro Lessa ocorreram na sua cidade natal, Serro, na região diamantífera de Minas Gerais. A graduação em Direito deu-se no interregno entre 1879 e 1883, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, seguida do doutorado em 1884.

Em 1887, fora aprovado em primeiro lugar para o concurso de professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. A sua nomeação, contudo, não ocorrera. Foi preterido, uma vez que se nomeou Frederico Abranches, tendo em vista que a nomeação era livre entre os aprovados (ROSAS, 1985, p. 37-39). Apenas após a abolição da escravidão, em 13 de maio de 1888, foi possível a sua nomeação como

professor substituto, em 30 de maio do mesmo ano, também pelas mãos da Princesa Isabel, 17 dias após a sanção da Lei Áurea. Confira-se o teor:

Atendendo ao merecimento e às habilidades que em concurso mostrou o doutor Pedro Augusto Carneiro Lessa, hei por bem, em nome do Imperador, nomeá-lo para o lugar de lente substituto da Faculdade de Direito de S. Paulo, com o vencimento que lhe competir. Palácio do Rio de Janeiro, em trinta de maio de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagésimo sétimo da Independência e do Império.

Princesa Imperial Regente.

Em 21 de março de 1891, toma posse como professor catedrático da mesma Universidade. Um ano depois, em 1892, assume a cátedra de Filosofia de Direito, disciplina que ministrou de maneira inovadora, “sem apego a escolas” (ROSAS, 1985, p. 45), valendo-se de diversos autores até então não explorados e conhecidos, de modo a ser um verdadeiro divisor de águas, paladino da democracia e da justiça.

Antes de integrar a mais alta Corte do país, além de ter sido um advogado próspero com reconhecimento nacional, ocupou os cargos de Chefe de Polícia do Estado de São Paulo e Deputado eleito ao Congresso Constituinte do Estado, de modo colaborar com a respectiva Constituição (LAGO, 2001, p. 240-242).

O seu período no Supremo Tribunal Federal foi de 1907 a 1921, época durante a qual seus integrantes, como regra, eram servidores públicos ou políticos; a experiência acadêmica não tinha um grande peso para o cargo. O convite, não aceito imediatamente (ROSAS, 1985, p. 59), partiu do presidente Afonso Pena, também mineiro, para ocupar a vaga de Lúcio Mendonça. Nomeado no dia 26 de outubro de 1907, sua posse ocorrera em 20 de dezembro. Teve uma postura ativa, forte, apaixonada, com a marca da advocacia: prático, combativo, destemido e ao lado das grandes causas. Como pontua Roberto Rosas, “Seguia na prática o que pregara pela última vez a seus alunos em São Paulo: ‘Se fordes juiz, lembrai-vos de que tão altos e tão raros são os predicados’” (ROSAS, 2024, p. 711).

Integrou o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB)⁹ e foi eleito em 7 de maio de 1910 para a Academia Brasileira de Letras (ABL), para ocupar, mais uma vez, a vaga de Lúcio de Mendonça, na cadeira 11. Sua recepção na ABL foi feita em 6 de setembro de 1910 por Clóvis Beviláqua. Dedicou-se, durante os seus últimos anos, à Liga da Defesa Nacional (LAGO, 2001, p. 240-242), com adoção de importantes posições ante o cenário da Primeira Guerra Mundial.

Seu óbito ocorreu no Rio de Janeiro em 25 de julho de 1921, o que levou o STF a suspender os trabalhos e decretar luto por 15 dias, marcados por merecidas homenagens.

3 Pedro Lessa e o STF: pensamento e presença

Órgão de cúpula da estrutura judiciária brasileira, a criação do STF remonta ao ano 1828, ainda como Supremo Tribunal de Justiça, instalado em 9 de janeiro de 1829. O Decreto n.º 510 de 22 de junho de 1890, que estabeleceu uma Constituição Provisória para o país, já previu o STF, composto por 15 (quinze) juízes. Após isso, a Constituição republicana de 24 de fevereiro de 1891 se inspirou no sistema estadunidense, com a implantação do federalismo e do presidencialismo e, sobretudo, na Suprema Corte dos Estados Unidos da América (EUA) como modelo para o STF (RODRIGUES, 1991, p. 1-2).

Quatro dias após a promulgação da Constituição, foi inaugurado o STF. Nos termos do texto constitucional, era formado de 15 (quinze) juízes nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado. Atualmente, o art. 101 da Constituição Federal de 1988 define que o órgão é composto de 11 (onze) membros, livremente nomeados pelo Presidente da República e submetidos a sabatina e aprovação pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, modo largamente utilizado de nomeação de juízes de cortes constitucionais em países da América Latina

⁹ Menoncello (2016) traz estudo aprofundado sobre o trabalho realizado por Lessa durante período em que esteve em exercício no IHGB. Embora não seja a tônica da presente pesquisa, a sua participação na comissão de História daquele instituto também ajuda entender suas ideias e concepções sobre a identidade nacional.

e, também, em Taiwan (HARDING; LEYLAND; GROPP, 2008, p. 1-21). Trata-se de cargo vitalício.

Como distinção entre as estruturas de decisões de jurisdições constitucionais nas tradições de *civil law* e *common law*, Paolo Passaglia ressalta que, como regra geral, verifica-se, na primeira, a decisão como expressão unitária do órgão colegiado, ao passo que, na segunda, há votos individuais (*seriatim opinion*) com a expressão da posição de cada julgador, a fim de compor, como somatório, a decisão final. Destaca o autor, ainda, o caráter de personalização da jurisprudência no âmbito do *common law* (PASSAGLIA, 2015, p. 2-3).

Não se busca, neste ensaio, avaliar os pontos negativos e positivos da escolha da adoção do modelo *seriatim*, de votos individuais, pelo STF, mormente em face da complexidade da abordagem concernente a uma possível prática que exacerba a cultura do individualismo na Corte (RÜBINGER-BETTI; BENVINDO, 2017), que foi se transformando desde a época de Lessa aos dias atuais. Isso porque, como destaca Carlos Horbach (2007, p. 22), os acórdãos da época sintetizavam o entendimento colegiado, com a possibilidade de apresentação dos votos divergentes, de modo similar à Suprema Corte estadunidense. Tinha-se conhecimento, então, das razões do relator e, apenas em caso de dissidência, da fundamentação específica de quem divergia no único órgão colegiado de então, o Plenário, uma vez que inexistiam as Turmas (HORBACH, 2007, p. 29).

E foi assim que o Ministro, em seus votos de relatoria ou de divergência, conseguiu demonstrar postura combativa e destemida, com sensibilidade artística e um espírito literato, dialético, retórico, culto, com perfil advocatício e doutrinário, em prol, sempre, da prática e da efetividade do Direito através da sua visão diferenciada, aberta a ideias e transformações, com olhar internacional.

Como premissa da análise do legado de Pedro Lessa para a formação da identidade brasileira, enfatiza-se a viabilidade de cada integrante do STF apresentar o respectivo voto de relatoria ou de divergência, à época, como grande potencialidade de estimular o empenho argumentativo, acompanhado de digressões, fundamentações amplas e largo recurso às referências doutrinárias e jurisprudenciais nacionais ou

estrangeiras, de forma a permitir identificar o perfil do magistrado em estudo e do seu respectivo legado.

3.1 O direito comparado em ação

Pedro Lessa é um exemplo emblemático de como a troca argumentativa é favorecida por meio de votos individuais com várias interpretações possíveis das disposições constitucionais, de forma a facilitar a construção de uma jurisprudência evolutiva em matéria de interpretação constitucional, diferente da maior dificuldade verificada quando há uma decisão “imparcial” redigida por um colégio em forma de um bloco monolítico, sem possibilidade de apresentação de divergência (PONTHOREAU, 2009, p. 545).

Na fundamentação, há liberdade de construção com possibilidade de vasta paragrafação, argumentação minuciosa com citação de doutrinas e outros julgados, construindo-se, por conseguinte, a argumentação teórica – *obiter dicta* e *ratio decidendi* – a desembocar no dispositivo.

Compreendendo a migração de ideias constitucionais ocorrida no nosso país, por meio de um verdadeiro transplante do federalismo e do presidencialismo estadunidenses para o Brasil, Pedro Lessa debruçou-se de modo vertical, contextual e crítico sobre o Direito e o constitucionalismo dos EUA, inclusive em busca do entendimento acerca da própria Suprema Corte, que também moldou o delineamento institucional do STF.

Sobre uma cópia adaptada e bem compreendida por Pedro Lessa, pontuou Levi Carneiro (1925, p. 2576) ao render homenagem a Lessa quando da cerimônia de inauguração do seu busto no STF:

Essa é, também, melhor o sabeis, a tradição americana de que nos devemos abeberar pois a Suprema Côrte constitue a mais genuína criação da convenção da Philadelphia. Bem andamos ao copia-la, e já o teria sugerido o proprio d. Pedro II. Nem a copiamos cegamente, tanto que nosso legislador constituinte avisadamente, excedeu a Constituição americana e mesmo a argentina em alguns pontos, permitti-me que o recorde, para garantir a independência e amplitude da acção do Tribunal, fixando-lhe um numero de juizes, definindo-lhe taxativamente as attribuições, submetendo irrestrictamente a União Feederal e os Estados, aos seus julgamentos, incumbindo-lhes em termos expressos pronunciar a inconstitucionalidade das leis e dos actos governamentais, a defesa da unidade do direito privado, a guarda da Constituição.

Pedro Lessa teve sempre em vista as origens deste grandioso instituto e, com inteira razão, dizia: “Não é possível que tenhamos copiado das instituições políticas norte-americanas somente as formas, a aparência, repelindo os princípios que verificam, elevam e enobrecem essas instituições.

Essa é uma grande e instigante tarefa realizada com maestria por Pedro Lessa: como verdadeiro comparatista em atuação prática como magistrado em um momento republicano inaugural da federação, do presidencialismo, do STF e de institutos jurídicos do direito positivo, buscou compreender as origens, as derivações e os princípios norteadores. Texto, contexto, origem, modelo, transplante, adaptações, modulações, eis o léxico comparatista que foi explorado de forma ímpar em seus votos. Como destaca Carlos Horbach, os Ministros contemporâneos a Lessa “tinham formação calcada nas instituições monárquicas do Império – um Estado unitário”, o que levava Pedro Lessa a advertir seus “colegas para o fato de estarem interpretando as instituições da nascente República com os princípios do regime decaído” (HORBACH, 2007, p. 71).

Bem asseverou o Ministro Orosimbo Nonato em discurso proferido no STF em homenagem ao centenário de nascimento de Pedro Lessa: “Conhecedor do direito estrangeiro e, notadamente do direito norte-americano, não viveu entretanto o marginalismo jurídico que lhe atribuiu Oliveira Viana. Ao contrário, olhou com olhos de ver as verdades nacionais, e, a cada instante, nos seus votos, transcritos em seu livro “DO PODER JUDICIÁRIO”, timbrou em marcar bem a diferença entre o direito público americano e o nosso direito público” (NONATO, 1959, p. 12724).

Não só a base inspiradora e exportadora do modelo – EUA – foi objeto de seus estudos, mas também as derivações em país vizinho, igualmente importador, como a Argentina, com fortes compreensões críticas de como o contexto local latino-americano culminou em novos formatos, muitas vezes dissociados da versão originária. Emblemática é a sua fundamentação ao julgamento do HC 3527, referente a prisões políticas ordenadas durante a vigência de estado de sítio decretado pelo governo de Hermes da Fonseca. Concluiu a Corte ser a inconstitucionalidade da decretação do estado de sítio matéria estranha ao Poder Judiciário. Pedro Lessa, com compreensão oposta, em seu voto vencido registrou:

Este é que é o nosso sistema tal como foi engendrado na América do Norte e transplantado para o Brasil e outros países. Quando se trata de um decreto do Executivo, como é a presente hipótese, há algum motivo de ordem constitucional que obste a que o Supremo Tribunal Federal exerça essa função máxima? O fato de nesse decreto se declarar em estado de sítio uma parte do território nacional ou todo este impede que o Tribunal exercite a sua faculdade constitucional, que é também uma obrigação, imposta pela lei fundamental, de julgar inconstitucional o ato do Executivo, e garantir os direitos individuais ofendidos por esse ato? Absolutamente não. Na Constituição nenhuma norma se lê que restrinja a competência do Tribunal nesta espécie.

(...)

Se querem nos precedentes um aresto, temo-lo, e da Suprema Corte Norte-Americana.

(...)

Em relação à espécie destes autos é impossível descobrir essa pluralidade e uniformidade de julgados, porque nos Estados Unidos, durante mais de um século, só uma vez o Congresso autorizou o presidente da República a suspender o habeas corpus (Thayer, *Cases ou Constitucional Law*, vol. 2º, página 2.377 e seguintes). Eu não hei de descer a procurar arestos nas repúblicas da América Latina, onde se imitam as instituições norte-americanas. Basta lembrar que na mais adiantada delas, a Argentina, em menos de meio século, mais de trinta vezes foi decretado o estado de sítio, cumprindo não esquecer que, uma vez o sítio foi ali decretado só porque se deu um incêndio numa província, e o Congresso aprovou o ato (...).

E cita doutrina argentina. Segue, então, pormenorizando os EUA, com diversos casos. Após, volta ao nosso continente, com visão histórico-crítica quanto a abusos do Executivo, mais tarde caracterizador do chamado hiperpresidencialismo da região:

Não consta, absolutamente, que nos países sujeitos ao direito público federal se tenha alguma vez prejudicado a defesa da sociedade, das instituições, ou da ordem pública, pelo fato de haver a Suprema Corte amparado com seus arestos a liberdade individual. O que sabemos perfeitamente, por experiência própria e pelo que das repúblicas da América Latina referem os seus escritos, é que os abusos perpetrados pelo Executivo à sombra do sítio são grandes e muitos. (BRASIL, 1914)

Além dos votos, o seu livro *Do Poder Judiciário* é também recheado de estudos e referências aos Estados Unidos da América e da Argentina: (i) alude à organização argentina, com justiça local e comum (LESSA, 1915, p. 4 e 5); (ii) menciona distinções sensíveis em relação à previsão constitucional da *hermana* Suprema Corte de Justiça, com ampla margem do Congresso Nacional para a organização dos tribunais federais (LESSA, 1915, p. 20); (iii) faz um paralelismo brasileiro em relação à ausência de possibilidade de o Congresso Nacional criar exceções ao quanto previsto nas

Constituições dos EUA e da Argentina (LESSA, 1915, p. 21); e (iv) destaca a inexistência de fixação do número de membros da Suprema Corte Argentina na sua Constituição (LESSA, 1915, p. 27).

Entre diversos outros temas, finalmente, friso o seu comentário sobre a necessidade de conhecimento jurídico para ocupar o STF, uma vez que a Constituição de 1891 assim previa: “Art. 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juízes, nomeados na forma do art. 48, n. 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado”. Diante disso, em trecho no qual admite não ser ideal chegar ao pormenor da Constituição argentina, mas considera importante evitar discrepâncias que ocorriam no Brasil à sua época, afirmou:

Dada a função dos juizes, é evidente que o saber requerido deve consistir no conhecimento dos varios ramos do direito. Não se faz necessario, para o demonstrar, que approximemos do nosso artigo o 97º da Constituição argentina, que só permite a nomeação para a Côrte Suprema dos que durante oito annos exerceram o cargo de *abogado de la Nacion*. Indefensaveis são, portanto, os actos do governo de um dos periodos mais ominosos da nossa historia, pelo qual foram nomeados para o Supremo Tribunal Federal um medico e dois generaes do exercito, que nenhuma competencia haviam revelado em assumptos jurídicos (LESSA, 1915, p. 28).

Assim, Lessa incomodava-se com a nomeação de médico e generais, diante do não conhecimento jurídico necessário para integrar a Suprema Corte do país. Trata-se de debate também travado recentemente, não quanto à composição com profissões estranhas ao Direito, mas no tocante ao notável saber jurídico aliado a outras exigências que defluem da interpretação da Constituição de 1988. Daniel Augusto Vila-Nova Gomes, por exemplo, na sua obra intitulada *Supremologia*, defendeu, no que concerne à nomeação para a vaga deixada pela Ministra Rosa Weber, “que possamos evoluir quanto aos procedimentos de debate social a respeito do ‘notável saber jurídico’ para além de uma visão meramente tecno-burocrática. A incorporação de elementos carismáticos e/ou de visão de mundo, em complemento, nos parece uma iniciativa interessante para o enriquecimento desse diálogo, com o fito de priorizar o melhor desempenho de uma função estratégica para o órgão de cúpula do Poder Judiciário” (GOMES, 2023, p. 233).

Em suma, toda a construção doutrinária em relação ao uso do direito comparado por Cortes Constitucionais e Supremas no que concerne aos mais variados temas é extremamente relevante e atual nos estudos de Direito Constitucional Comparado. Em relação ao Brasil, Carlos Bastide Horbach (2015, p. 193-210), por exemplo, debruçando-se sobre a utilização do Direito Comparado pelo STF, inicia com um breve aporte teórico sobre o método comparativo a fim de subsidiar a avaliação do uso realizado pelos Ministros e Ministras da Corte. Apresenta uma análise de dois acórdãos de julgamentos do STF, que versaram sobre células-tronco embrionárias e sobre união civil entre pessoas do mesmo sexo. Conclui, após a constatação da permeabilidade do Direito Constitucional brasileiro ao direito estrangeiro e da influência de vetores pessoais, objetivos e teóricos no grau de aceitação da influência externa no ordenamento, que a utilização do Direito Comparado ainda é atécnica, afastada dos padrões teóricos e sem conhecimento aprofundado dos ordenamentos citados nas decisões.

Na literatura estrangeira, mais especificamente no que atine ao uso de precedentes por juízes constitucionais, envolvendo países como Canadá, Espanha, Índia, Irlanda, Israel, Itália, Namíbia, África do Sul, Áustria, Alemanha, Hungria, Japão, México, Romênia, Rússia, Taiwan e Estados Unidos, é referência a obra intitulada *The use of foreign precedents by constitutional judges* (GROPPI; PONTTHOREAU, 2014), cuja versão atualizada e ampliada, com um capítulo sobre o Brasil, foi lançada em 2025 (HERMES, 2025).

À luz da análise histórica do manejo comparatista em nosso país, percebe-se que Pedro Lessa, em seus votos e textos doutrinários, demonstra um manejo acurado, ainda que não metodologicamente declarado, do Direito Comparado, com a consideração da origem dos institutos, das suas migrações como modelos e dos contextos receptores com consequentes adaptações e diversidades aplicativas.

3.2 O delineamento de institutos rumo à evolução constitucional

Em exercício do seu mister em um momento inicial de delineamento de institutos jurídicos, da própria nascente República e do Estado nacional brasileiro,

Pedro Lessa legou uma vasta contribuição. Com efeito, assim como o seu amigo baiano Ruy Barbosa, como político e advogado, moldou institutos e instituições como o STF, o federalismo e o controle de constitucionalidade, Pedro Lessa, como magistrado e acadêmico, também foi um artífice da construção jurídica do Estado Brasileiro.

Contribuiu para a defesa direitos fundamentais, com julgados em um período turbulento, no qual havia profusa decretação de estado de sítio e prisão de jornalistas; para a consolidação do nosso federalismo, lançando bases para o municipalismo por meio de sua interpretação em prol da autonomia municipal; para a fixação da competência da Justiça Federal; para a defesa da indenização por dano moral; para a adesão à responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes, com base na teoria do risco (ROSAS, 1985, p. 60-66); e, além disso, Pedro Lessa foi fundamental para o amadurecimento da teoria brasileira do *habeas corpus* (HC) ao longo dos seus votos, mesmo quando vencido¹⁰.

Como bem rememora o Min. Celso de Mello: “Foi no Supremo Tribunal Federal que se iniciou, sob a égide da Constituição republicana de 1891, o processo de construção jurisprudencial da doutrina brasileira do “*habeas corpus*”, que teve, nesta Corte, como seus principais formuladores, os eminentes Ministros PEDRO LESSA e ENÉAS GALVÃO” (BRASIL, 2014).

Decerto, em um momento anterior à existência do mandado de segurança (MS), houve um alargamento do cabimento do *habeas corpus*, a fim de proporcionar um maior espectro de sua proteção, não limitada unicamente à liberdade de locomoção. Amparavam-se, então, outros direitos, por meio da incidência maximizada do remédio constitucional inicialmente forjado para a tutela da liberdade de ir e vir. Assim Pedro Lessa registra seu raciocínio na obra *Do Poder Judiciário*:

Pouco importa a espécie de direitos que o paciente precisa ou deseja exercer. Seja-lhe necessária a liberdade de locomoção para pôr em prática um direito de ordem civil, ou de ordem comercial, ou de ordem constitucional, ou de ordem administrativa, deve ser-lhe concedido o

¹⁰ Como, por exemplo, no HC 3.145: “Pedro Lessa, vencido. Votei pela concessão da ordem pedida. O fato de o presidente da República confessar, nas informações de fls. 96, que realmente o Dr. Aurélio Viana foi coagido a renunciar ao seu cargo, é motivo legal para conceder, e não para negar a ordem, ou para julgar prejudicado o *habeas corpus*. A coação subsiste, e promessas de que mais tarde a farão cessar não são razões jurídicas para a denegação de uma ordem de *habeas corpus*”. (BRASIL, 1912)

habeas-corpus, sob a cláusula exclusiva de ser juridicamente indiscutível este último direito, o direito escopo. Para recolher à casa paterna o impúbere transviado, para fazer um contrato ou um testamento, para receber um laudêmio, ou para constituir uma hipoteca; para exercer a indústria de transporte, ou para protestar uma letra; para ir votar, ou para desempenhar uma função política eletiva; para avaliar um prédio e coletá-lo, ou para proceder ao expurgo higiênico de qualquer habitação; se é necessário garantir a um indivíduo a liberdade de locomoção, porque uma ofensa, ou uma ameaça, a essa liberdade foi embaraço a que exercesse qualquer desses direitos, não lhe pode ser negado *habeas-corpus*. Que juiz, digno desse nome, indeferiria o pedido de *habeas corpus* em favor do cidadão que, estando no gozo dos seus direitos políticos, não pudesse chegar até à mesa eleitoral, porque lhe vedasse a violência de qualquer esbirro, ou de qualquer autoridade energumena? (LESSA, 1915, p. 286-287)

E foi no célebre caso do Conselho Municipal do Distrito Federal (HC 2.990) que se fixou a possibilidade de manejo do HC para diversos direitos, desde que com base na liberdade de locomoção. Assentou Pedro Lessa que a liberdade de locomoção, sendo condição para o exercício de outro direito tolhido, ensejaria a concessão da ordem. Lapidar o excerto a seguir transcrito do seu voto:

Considerando que, dada a posição legal dos impetrantes e, portanto, a ilegalidade do constrangimento à liberdade individual deles, criada pelo decreto inconstitucional do Poder Executivo federal, o remédio próprio para o caso é o *habeas corpus*.

Erro seria, em vez do *habeas corpus*, usar da ação especial do art. 135 da Lei 221, de 20 de novembro de 1894, quando na hipótese se deu manifestamente um constrangimento à liberdade individual, e a leitura dos artigos da Constituição e das leis ordinárias aplicáveis à espécie, torna patente a posição legal dos impetrantes.

O fato de se tratar de cidadãos que pretendem exercer uma função pública, e para isso pedem esta ordem de *habeas corpus*, não é motivo jurídico para se julgar incabível o *habeas corpus*: “The constitutional guarantees of personal liberty are a shield, for the protection of all classes, at all times, and under all circumstances” (Dig. Amer., volume 3º, verb. *Habeas Corpus*, pág. 3.229, n. 6);

Considerando, em suma, que os pacientes são membros do Conselho Municipal do Distrito Federal, legalmente investidos de suas funções, e com razão receiam que lhes seja tolhido o ingresso no edifício do Conselho em consequência do Decreto de 4 de janeiro corrente, o qual, do mesmo modo por que o de 26 de novembro de 1909, é manifestamente infringente da Constituição Federal (na parte em que garante esta a autonomia municipal e especialmente a deste Distrito) e das leis ordinárias aplicáveis à hipótese:

O Supremo Tribunal Federal concede a ordem de *habeas corpus* impetrada, a fim de que os pacientes, assegurada a sua liberdade individual, possam entrar no edifício do Conselho Municipal, e exercer suas funções até à expiração do prazo do mandato, proibido qualquer constrangimento que possa resultar do decreto do Poder Executivo federal, contra o qual foi pedida esta ordem de *habeas corpus*. (BRASIL, 1911)

Atuou o grande magistrado pela via da prática judicante que delineou os contornos finais do *habeas corpus*, não na inteireza alargadora requerida pelos causídicos, mas na medida exata que entendia como viável com a vinculação condicionante à liberdade de locomoção. Como bem sintetiza o Ministro Carlos Velloso (2004, p. 180), “O que deve ser registrado é que, enquanto Rui se colocava no papel do advogado, que pode pedir tudo e que não precisa conter arroubos, Pedro Lessa se punha na condição de juiz, que deve soffrear os excessos e conceder o que é possível. Ambos o advogado, Rui, e o juiz, Pedro Lessa, nos seus respectivos papeis, trabalhavam na construção de um direito novo”.

Malgrado a reforma constitucional de 1926 tenha limitado o uso do HC unicamente à liberdade de locomoção, a teorização acadêmica e jurisprudencial sobre o *writ* foi essencial em um momento de transição imprescindível entre o HC e o MS, previsto na Constituição seguinte, a de 1934. A antecipação de alcance e contornos do mandado de segurança ocorreu em meio aos debates da teoria brasileira do *habeas corpus* pelos precursores do novo remédio constitucional: Ruy Barbosa e Pedro Lessa.

3.3 O papel (imponente, protagonista e político) do Poder Judiciário

Autor de obra monumental sobre o Poder Judiciário, uma das poucas com essa finalidade no Brasil, Pedro Lessa refletiu sobre a sua própria Casa e posicionou-se sobre temas ainda relevantes e atuais, sempre propugnando pelo papel de imponente do Supremo Tribunal Federal como órgão também político.

Desde a ocasião, a discussão sobre a chamada judicialização da política e o papel do Judiciário já ocupava a pauta brasileira na arena jurídica. Seus votos enfrentavam a necessidade de se considerar imprescindível a atuação judicial em muitos casos nos quais o objeto era a declaração de inconstitucionalidade de atos dos Poderes Executivo e Legislativo, ainda que presente a resistência no cumprimento das decisões.

A pecha de sentenças fundadas em motivos políticos e proferidas sobre assumptos políticos, é impossível muitas vezes evitar ás decisões que, declarando-os inconstitucionaes, julgam invalidos e inexequiveis actos da legislatura, ou do poder executivo. Na verdade, essa funcção, que ninguém

recusa á Corte Suprema, não só nos Estados-Unidos, como nos paizes que lhes imitaram as instituições, especialmente na Argentina e no Brasil, infunde a esse organ do poder judiciário um innegavel caracter politico. (LESSA, 1915, p. 55)

Quanto à dificuldade e à recalcitrância de cumprimento, mantinha-se firme e contrário a qualquer forma de insubordinação, uma vez que entendia ser inegável o caráter político da declaração de inconstitucionalidade. Emblemático é o denominado caso do Conselho Municipal do Distrito Federal (Habeas Corpus 2.990/RJ), no qual houve recusa de acatamento da decisão pelo então presidente Hermes da Fonseca, que considerou que o STF exorbitava das atribuições que a Constituição e as leis lhe assinalavam, com patente invasão às atribuições dos outros Poderes.

Insta transcrever excerto que revela a firmeza por meio da qual Pedro Lessa rebateu a insurgência: “Ao Presidente da República nenhuma autoridade legal reconheço para fazer preleções aos juizes acerca da interpretação das leis e do modo como devem administrar a justiça. Pela Constituição e pela dignidade do meu cargo, sou obrigado a repelir a lição”. (BRASIL, 1911)

Sua interpretação sobre a viabilidade da apreciação judicial de temas com matizes políticos permeia a jurisprudência da Corte em votos durante os séculos XX e XXI. Por todos, confirmam-se as seguintes ementas, que não excluem o incentivo à leitura completa das fundamentações que aludem a Pedro Lessa e ao seu legado sobre o papel decisivo do Poder Judiciário:

A Questão política não é estranha a ação de poder judiciário, desde que esteja em jogo uma relação jurídica subjetiva de ordem pública consubstanciada no exercício individual de uma função eletiva.

Sua conceituação doutrinária em face do novo direito constitucional brasileiro.

O mandado de segurança é meio hábil para garantia do direito político. (BRASIL, 1951)

1. O caso em julgamento: “Notitia criminis” e medida cautelar de apreensão de aparelho celular do Presidente da República e de outras pessoas. 2. O cumprimento das decisões e ordens judiciais como expressão do dever de fidelidade à Constituição da República, sob pena de responsabilização político-administrativa, quando se tratar de ato ou omissão **imputável tanto** ao Presidente da República (CF, art. 85, VII, **c/c a Lei nº 1.079/50**, arts. 12, ns. 1 e 2) **quanto** a Ministro de Estado (**Lei nº 1.079/50**, art. 13, n. 1), **sem prejuízo** de eventual responsabilidade criminal.

3. Da pretendida instauração de investigações e apreensão cautelar de telefones celulares. 4. **Conclusão:** pedido não conhecido, por ausência de legitimidade ativa dos noticiantes. (BRASIL, 2020, destaques no original)

Os dois casos acima indicam, nas respectivas épocas, o valor dado à questão política e, também, ao cumprimento das decisões judiciais emanadas da Suprema Corte brasileira.

Trata-se de tema nitidamente objeto de estudos constitucionais, não só no Brasil como na seara internacional, no espectro incluído na chamada *Judicial Politics* (GOMES, 2023, p. 109). Ran Hirschl, por exemplo, ao examinar as chamadas revoluções constitucionais em países como o Canadá, a Nova Zelândia, Israel e a África do Sul, destaca as origens políticas da constitucionalização como fator preponderante de compreensão da expansão judicial e da judicialização da política (HIRSCHL, 2020, p. 351-352). Nessa linha, o momento de constitucionalização do presidencialismo, da República e do federalismo indica a carga política da época da transição do Império brasileiro e de formação de um novo desenho de Estado, em meio, sempre, às equações de distribuição de poder e de manutenção das elites econômicas e burocrático-institucionais.

Como visto, desde a época de Pedro Lessa, passando-se por meados do século XX, pós redemocratização pela Constituição de 1946, e durante recentes anos deste nosso século XXI, em meio à construção de uma manutenção democrática pós-88, percebe-se a judicialização de temas considerados referentes a questões tipicamente políticas, com a potencialidade de resistência de outros Poderes às decisões do Supremo Tribunal Federal, notadamente ao argumento de configuração do tão propalado ativismo judicial, tema, porém, que extrapola o objeto deste ensaio.

4 Enegrecer: um verbo a se conjugar

O cenário político em que Lessa viveu é marcado por desafios de um país que busca romper com o passado escravista, anunciando uma reorganização do Estado brasileiro, por meio de uma nova ordem constitucional e um cenário político que se propõe a ser diverso da forma de governo monárquica.

Não se pode perder do horizonte interpretativo que o advento de instituições republicanas foi construído mediante rearranjos e acomodações dos ex-escravizados num regime capitalista imperialista. Dentro das contradições do próprio sistema capitalista, o Brasil foi o último país ocidental a abolir a escravidão (SCHWARCZ; STARLING, 2015), o que provoca reflexões sobre como as elites que compunham a Primeira República projetavam a noção de nação no curso dos debates sobre a população negra, destacando-se os estudos de Nina Rodrigues (2004 [1904]) com repercussões em várias áreas do conhecimento, como medicina legal, história, antropologia, direito penal, dentre outros, irradiando as teorias raciais e a ampliação do racismo científico no Brasil (SCHWARZ, 1993).

A condição de libertos se apresenta como desafios para os novos sujeitos de direitos, o que, em certa medida, estimulava a reflexão do projeto de país desejado com a instalação da Primeira República. Sobre o assunto, a noção de liberdade de escravizados problematiza os limites, a dinâmica e o conteúdo do termo em meio ao processo histórico da escravidão e pós-abolição, em especial no Brasil, conforme discute Gomes:

As primeiras décadas pós-emancipação foram decisivas para os sentidos de liberdade, cidadania e autonomia. A questão parecia não ser tanto quem eram os protagonistas da liberdade, mas sim quais os significados(?) desta. Liberdade pra quê? [...] O que significava ser cidadão, ser integrado ou transformar-se em brasileiro? Ex-escravos e seus filhos não precisaram ser alertados para reconhecer que entre a herança e o legado do cativo estavam suas identidades reinventadas em parentescos, visões de mundo, lembranças e recordações. Tudo permanentemente modificado e reconstituído. Não eram apenas fardos que arrastariam ou de que poderiam se desfazer na primeira esquina da liberdade (GOMES, 2005, p. 11-12).

Albuquerque (2009) realça os significados de liberdade no cenário da Primeira República, mediante manuseio do processo de *racialização* das relações sociais durante o período entre a emancipação do Brasil e o fim da escravidão, a demonstrar os caminhos de elaboração de discursos raciais como critério de hierarquização e moldura da sociedade brasileira no limiar do século XX. Esse ponto se apresenta relevante na medida em que o Estado brasileiro (capitaneado pelas elites locais latifundiárias) demonstrou interesse em reorganizar o papel social da sociedade dentro

do novo projeto republicano, escamoteando o exercício da cidadania dos libertos, a despeito das conquistas formais da Constituição de 1891.

É nesse contexto desafiador e marcado por cisões de ordem racial, que a figura de Pedro Lessa se projeta na sociedade brasileira: período pós-abolição, em meio aos debates sobre o papel de homens e mulheres negros na nova sociedade republicana. A trajetória da magistratura de um homem negro no período da Primeira República nos indica as dificuldades que Pedro Lessa certamente vivenciou. Suas posições jurídicas estavam em estreito escrutínio, sempre sob o crivo social, o que pode nos orientar a compreender esse sujeito histórico não apenas pelos seus posicionamentos públicos, mas, sobretudo, a partir do ambiente pautado em critérios raciais.

Dentro da Corte, ao conviver com seus colegas Ministros, aponta-se, como seu grande adversário, Epitácio Pessoa, de quem comumente divergia e, conseqüentemente, travava embates. A sua negritude era posta em questão por Pessoa, que, como assevera Lêda Boechat, o descrevia como “(...) um pardavasco alto e corpanzudo, pernóstico e gabola, ex-Professor da Faculdade de São Paulo, que fala grosso para disfarçar a ignorância com o mesmo desastrado ardil com que raspa a cabeça para dissimular a carapinha” (RODRIGUES, 1967, p. 113).

Em pesquisa sobre a história do constitucionalismo brasileiro, Guedes (2020) ressalta a questão imbricada da Primeira República possuir em sua maior Corte jurídica um homem negro:

Negro de coloração clara, o professor catedrático da Universidade de São Paulo via na sua pele um elemento de controvérsia dentro do próprio grupo elitizado que o apoiara, não por menos são as palavras amplamente noticiada naqueles idos (e igualmente registradas nos dias atuais) do Presidente Epitácio Pessoa, que “debochava dos traços negros de Lessa”, e o acusava de “falar grosso para disfarçar a ignorância com o mesmo desastrado ardil com que raspa a cabeça para dissimular a carapinha”. A coloração do ministro era motivo de “proibição”, sua nomeação, para alguns, vista como forma de inclusão – para outros era motivo de vergonha – ainda que, a todos, fosse bastante clara sua categoria jurídica (GUEDES, 2020, p.193-194).

Para entender esse contexto em que se insere Lessa, Schawrcz (2012) traz interessante estudo sobre como homens negros se articulavam numa sociedade não declaradamente racista, ao utilizar a figura de Lima Barreto e seus escritos:

Autores como Luís Gama, Manuel Querino, José do Patrocínio, André Rebouças, Lima Barreto, raros nesse contexto em que “apagar a cor” era medida cautelosa e necessária, acabaram por viver em permanente dilema, conflito e contradição entre a projetada inclusão e a realidade da exclusão social. Por outro lado, não poucas vezes, intelectuais como ele [Lima Barreto] tentaram diferenciar-se de seu grupo de origem, por vezes declarando uma situação educacional e formação ímpares; por vezes lembrando seus feitos como escritores, jornalistas e ativistas sociais. Há, pois, um movimento de aproximação e distanciamento importante a notar, uma espécie de identidade partida, tal qual o sociólogo Paul Gilroy definiu quando tratou dessa espécie de “disporá negra”, tão própria dos países que vivenciaram longo processo de escravidão (SCHAWRCZ, 2012, p. 297)

Se a Primeira República foi construída em bases escravistas, as relações sociais são também tributárias desse contexto. Por essa razão, homens e mulheres, apesar de livres, eram racializados e, nessa esteira, colocados sob suspeição. Havia, como afirma Mello (1984), um organograma social lastreado em bases científicas que diferenciava os sujeitos a partir de clivagens raciais, a despeito do avanço constitucional com as liberdades individuais inaugurado com a Constituição de 1981:

As doutrinas de superioridade racial formuladas na Europa e nos Estados Unidos, especialmente, como assinalou Thomas Skidmore, das teorias de Buckle e Gobineau, as quais importadas no Brasil forneceram as bases científicas para as atitudes modernizadoras que prevalecem grosso modo até os anos trinta (1930) do nosso século. Essas atitudes combinavam um feroz pessimismo no tocante às consequências da miscigenação africana e da colonização portuguesa com a convicção de que a única salvação para o Brasil consistia em europeizá-lo o mais rapidamente possível (MELLO, 1984, p. 85).

Da leitura do excerto acima, é possível inferir que Lessa necessitou equilibrar sua posição de homem negro num ambiente que lhe excluía. Conforme pondera Albuquerque (2009), o Estado brasileiro, pós-emancipação, trazia a marca discursiva da liberdade e da primazia dos princípios republicanos, mas, de forma escamoteada e sem explicitar as motivações, era permeada de critérios raciais. O término do Estado monárquico não significa, portanto, no fim dos aspectos deletérios decorrentes da manumissão. Ao revés, novos arranjos sociais são modelados, de modo que a Primeira República se arvora na condição de inaugurar novo modelo político para o país, reordenando os papéis sociais dos sujeitos vinculados ao processo de escravização por quase três séculos.

No início do século XX, mesmo ecoando um discurso científico estigmatizante a exemplo dos estudos de Nina Rodrigues¹¹, não havia legislação que explicitamente proibisse que homens negros ocupassem um dos assentos do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atingir esses espaços representava para homens como Pedro Lessa rasurar um ambiente predominante embranquecido. Para essa empreitada, precisou negociar e se articular, permitindo-lhe permanecer em um cenário hostil. Eis, por certo, um grande e inspirador legado de Lessa, notadamente em face da ainda desafiadora tarefa de se enegrecer o STF no século XXI.

5 Considerações finais

A ideia de identidade nacional remete a um conjunto de valores, símbolos, sentimentos que alimentam a cultura e senso de comunidade de um país. Essa noção de coesão e unidade esteve associada a uma visão da modernidade reinante os séculos XIX e XX.

A trajetória de Pedro Lessa, permeada por desafios próprios do contexto pós-abolição, sinaliza que a perspectiva de identidade nacional merece ser lida a contrapelo, deixando em evidência as assimetrias no jogo de composição do pensamento formativo de uma ideia de nação.

Os laços culturais que lastreiam a conformação do que hoje nomeamos de Estado Democrático de Direito brasileiro foi construído dentro de contradições. A precariedade de estudos sobre o sujeito histórico Pedro Lessa como homem negro pioneiro bem simboliza o silêncio da historiografia do Direito, denunciando o que pode ser representativo da formação do pensamento brasileiro.

A presença de Lessa no STF e suas diversas contribuições foram realizadas em meio às mudanças profundas na sociedade brasileira, notadamente pelo enquadramento da cidadania e reajustes de extratos sociais pós-abolição.

Cabe a nós, sob um olhar contemporâneo, monumentalizar (LE GOFF, 1998) o legado de Lessa. Monumentalizar é ressignificar, pondo em evidências as dissonâncias. Para esse procedimento coletivo, é indispensável a releitura das contribuições de

¹¹ Nina Rodrigues realizava estudos em antropologia criminal tendo como suporte teórico as concepções de Lombroso. Para maiores informações ver em Schwarcz (1993).

Lessa, realizando um caminho inverso, na contramão, a fim de contribuir, no presente, à pavimentação de um caminho futuro de novas rupturas igualitárias de presenças negras em espaços como o por ele ocupado.

Por tais razões, a leitura de documentos, trajetórias, estudos em perspectiva e sob um olhar racializado enriquece o debate e oxigena a percepção daqueles(as) que deram contorno ao pensamento formativo do que entendemos como nação brasileira, um conceito ambíguo cheio de contradições, próprias do nosso país.

6 Referências

ALBUQUERQUE, Wlamyra Ribeiro de. **O Jogo da Dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BACELAR, Jeferson Afonso; SOUZA, Maria Conceição Barbosa de. **O Rosário dos Pretos do Pelourinho**. Salvador: Fundação Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia, 1974.

BOSCHI, Caio C. **O barroco mineiro: artes e trabalho**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PET 8.813/DF**. Rel.: Min. Celso de Mello. Decisão monocrática. Diário da Justiça Eletrônico, 3 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 111.074/MS**. Rel.: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Diário da Justiça Eletrônico, 30 out. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 1.006/MG**. Rel.: Min. Abner de Vasconcellos. Diário da Justiça, 2 jun. 1951, p. 1347.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 3.527/RJ**. Rel.: Min. Amaro Cavalcanti. Voto vencido do Min. Pedro Lessa. 15 abr. 1914. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 3.145/RJ**. Rel.: Min. Oliveira Figueiredo. Voto vencido do Min. Pedro Lessa. 29 jan. 1912. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 2.990/RJ**. Rel.: Min. Pedro Lessa. 25 jan. 1911. Acesso em: 26 out. 2025.

CARNEIRO, Levi. [Discurso]. In: **Sessão Ordinária do Plenário do Supremo Tribunal Federal**, 81, Rio de Janeiro, 1925. Ata da [...], em 25 de setembro de 1925: homenagem póstuma ao Ministro Pedro Augusto Carneiro Lessa. Diário da Justiça, 26 set. 1925, Seção 1, p. 2575-2576.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 2, 1997. DOI: 10.1590/S0011-52581997000200003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/bTjFzwWgV9cxV8YWnYtMvrz/>. Acesso em: 26 out. 2025.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade Febril**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

CHALHOUB, Sidney. Gorender põe etiquetas nos historiadores. **Folha de São Paulo**, 24 nov. 1990, Caderno Letras, p. H-7. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/>. Acesso em: 26 out. 2025.

DU BOIS, W. E. Burghardt. **Black Reconstruction: an essay toward a history of the part which black folk played in the attempt to reconstruct democracy in America, 1860–1880**. New York: Harcourt, Brace and Company, 1935.

EAGLETON, Terry. **As ilusões do Pós-modernismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998 [1996].

FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERREIRA, Marieta de Moraes; GOMES, Ângela de Castro. Primeira República: um balanço historiográfico. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro: Vértice, v. 1, n. 4, 1989, p. 244–280. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2251>. Acesso em: 26 out. 2025.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Sobre as interpretações do Brasil, de Bernardo Ricupero (org.). **Brazilian Journal of Political Economy**, n. 28, 2008, p. 699–670. Disponível em: <https://centrodeeconomiapolitica.org/repojbep/Article28-4.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. São Paulo: Global, 2006 [1933].

GOMES, Daniel Augusto Vila-Nova. **Supremologia: o Supremo Tribunal Federal nas encruzilhadas da política e do direito no Brasil**. São Paulo: Amanuense, 2023. [sem acesso digital]. Acesso em: 26 out. 2025.

GOMES, Ângela de Castro; ABREU, Martha. A nova “Velha” República: um pouco de história da historiografia. **Revista Tempo**, Niterói, v. 13, n. 26, jan. 2009, p. 1–15. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1670/167013400001.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.

GROPPI, Tania; PONTTHOREAU, Marie-Claire (eds.). **The Use of Foreign Precedents by Constitutional Judges**. Oxford: Hart Publishing, 2014. [

HARDING, Andrew; LEYLAND, Peter; GROPP, Tania. Constitutional Courts: forms, functions and practice in comparative perspective. **Journal of Comparative Law**, New Jersey, v. 3, n. 2, p. 1–21, 2008.

HERMES, Manuellita. The Use of Foreign Precedents by the Brazilian Supreme Federal Court: Paving the Way for Democracy with a Broad Comparative Approach. In: GROPP, Tania; PONTTHOREAU, Marie-Claire; SPIGNO, Irene (orgs.). **Judicial Bricolage: The Use of Foreign Precedents by Constitutional Judges in the 21st Century**. London: Hart Publishing, Bloomsbury Publishing Plc., 2025.

HERMES, Manuellita; SILVA, Júlio César Soares da. A Igreja do Rosário dos Pretos e a ainda necessária construção de duas torres. In: MELO, Ezilda; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio (orgs.). **Pluralidades do Sentir: Artes Plásticas, Dança e Teatro no Direito Brasileiro**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021, p. 285–300.

HIRSCHL, Ran. **Rumo à Juristocracia: as origens e consequências do novo constitucionalismo**. Tradução: Amauri Feres Saad. Londrina: Editora E.D.A. Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

HORBACH, Carlos Bastide. O direito comparado no STF: internacionalização da jurisdição constitucional brasileira. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 193–210, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3400>. Acesso em: 26 out. 2025.

HORBACH, Carlos Bastide. **Memória jurisprudencial: Ministro Pedro Lessa**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/PedroLessa.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LAGO, Laurenio. **Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: dados biográficos 1828–2001**. 3. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2001. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/12609>. Acesso em: 26 out. 2025.

LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**. 1.ª milheiro. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/35444>. Acesso em: 26 out. 2025.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. 5. ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 2003 [1988].

MELLO, Evaldo Cabral de. **O Norte agrário e o Império: 1871–1889**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.

NONATO, Orosimbo. [Discurso]. In: **Sessão Extraordinária do Plenário do Supremo Tribunal Federal**, 49, Rio de Janeiro, 1959. Ata da [...], em 25 de setembro de 1959: homenagem a Pedro Lessa [pelo seu centenário de nascimento]. Diário da Justiça, 26 set. 1959, Seção 1, p. 12723–12725. [sem acesso digital]. Acesso em: 26 out. 2025.

PASSAGLIA, Paolo. **A Estrutura e a Forma das Decisões e o uso do Direito Comparado pelos Juízes Constitucionais**. In: ROMBOLI, Roberto; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de (orgs.). *Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 2–18.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PONTHOREAU, Marie-Claire. **L'argument fondé sur la comparaison dans le raisonnement juridique**. In: LEGRAND, Pierre (org.). *Comparer les droits, résolument*. Paris: Presses Universitaires de France, 2009, p. 537–560.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000 [1. ed., São Paulo: Martins, 1942]. [sem acesso digital]. Acesso em: 26 out. 2025.

RIBEIRO, Gladys Sabina. **O Tratado de 1825 e a construção de uma determinada identidade nacional: os sequestros de bens e a Comissão Mista Brasil–Portugal**. In: CARVALHO, José Murilo de (org.). *Nação e Cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 395–420.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal. Tomo I/1891–1898. Defesa das Liberdades Cívicas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. [sem acesso digital]. Acesso em: 26 out. 2025.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal. Tomo II/1899–1910. Defesa do Federalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967. [sem acesso digital]. Acesso em: 26 out. 2025.

RODRIGUES, Nina R. **Os africanos no Brasil**. Brasília: Editora da UnB, 2004 [1904].

ROSAS, Roberto. **Pedro Lessa**. In: NEVES, José Roberto de Castro (org.). *Os Juristas que Formaram o Brasil: os advogados e juízes que construíram o nosso país*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2024, p. 707–716.

ROSAS, Roberto. **Pedro Lessa: o Marshal Brasileiro**. Brasília: Horizonte, 1985.

RÜBINGER-BETTI, Gabriel; BENVINDO, Juliano Zaiden. Do solipsismo supremo à deliberação racional. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 50, p. 149–178, 2017. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.469>. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/469>. Acesso em: 26 out. 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz (coord.). **A abertura para o mundo: 1889–1930**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012 (História do Brasil Nação 1889–1930; vol. 3).

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870–1931**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

THOMPSON, Edward Palmer. **A miséria da teoria ou um planetário de erros**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Pedro Lessa e a Teoria Brasileira do Habeas Corpus**. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, v. 20, n. 26, p. 173–189, jul./dez. 2004. Disponível em: <https://abljuridica.org.br/revista26.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.

VISCARDI, Cláudia. **Além do café com leite**. In: FIGUEIREDO, Luciano (org.). História do Brasil para Ocupados. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2013, p. 113–115.

Como citar:

HERMES, Manuellita Rosa Oliveira Filha. BITTENCOURT, Rômulo Gonçalves. Enegrecendo o Supremo Tribunal Federal: as contribuições de Pedro Lessa para a formação sociojurídica do Brasil. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 35, p. 1-30, Jan/Dez - 2025. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

Originais recebido em: 29/11/2025.

Texto aprovado em: 29/11/2025.